

REFORMA DA PREVIDÊNCIA E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Bárbara Nogueira Nunes¹

Denise de Almeida Guimarães²

Com vias a garantir a intitulada “sustentabilidade do sistema de seguridade social” segundo a exposição de motivos da PEC 287, de 05/12/2016, serão necessárias diversas alterações nas atuais regras previdenciárias posto que, em 2060, poderá haver uma perda de arrecadação em face da discrepância entre o número de beneficiários do sistema com percepção de benefícios por maior período de tempo e o quantitativo de pessoas em idade contributiva. Assim, a Reforma da Previdência nos moldes propostos pela PEC parte de três premissas básicas que estão interligadas. A primeira delas é a de que conforme dados de Projeções Populacionais do IBGE (2013) em 2060 haverá um crescimento no percentual de 262,7% do número de idosos com 65 anos ou mais de idade. A segunda previsão é de que sucederá também um descompasso entre os atuais 140,9 milhões de pessoas na idade contributiva ativa de 15 a 64 anos de idade e a diminuição da população economicamente ativa na referida faixa, em 2060, estimada em 31,4 milhões de pessoas. Por fim, o aumento da expectativa de sobrevida da população com 65 anos, de 12 anos em 1980 para 18,4 anos em 2015, aliado às conjecturas anteriores, respaldaria a majoração urgente do tempo de contribuição e da idade mínima de aposentadoria voluntária de homens e mulheres, indistintamente.

Dentre as diversas modificações propostas está aquela que visa estabelecer de forma uniforme uma idade mínima obrigatória para a aposentadoria voluntária de trabalhadores de ambos os sexos, sendo essa sistemática aplicável tanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). O tempo de contribuição também deixa de ser critério exclusivo de aquisição do direito à aposentadoria voluntária.

¹ Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Atualmente é professora da Universidade Estácio de Sá, desde 2008. Professora do curso de Direito e de Administração da Universidade Estácio de Sá. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Público e Direito Privado na Universidade Estácio de Sá.

² Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Professora colaboradora nos cursos de Pós-graduação *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho do Instituto A Vez do Mestre da Universidade Cândido Mendes e do Ibmecc RJ. Consultora jurídica em Direito do Trabalho.

Atualmente, a aposentadoria voluntária para homens e mulheres pelo RGPS pode ser por idade ou por tempo de contribuição (art. 201, §7º da CRFB/88). A mulher pode se aposentar com 60 anos de idade (homem, 65 anos de idade), se tiver 15 anos de tempo mínimo de contribuição (período de carência correspondente a 180 contribuições mensais) ou se comprovar 30 anos de contribuição (homem, 35 anos de contribuição), com base no fator 85 (para o homem, 95 pontos), o que dá, neste caso, uma média de idade mínima de 55 anos para a mulher (60 anos para o homem). As somas de idade e de tempo de contribuição seriam majoradas em um ponto a partir de 31/12/2018 a cada dois anos.³

No que concerne à trabalhadora rurale para aquelas que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestas incluídas a produtora rural, a garimpeira e apescadora artesanal, a idade mínima para aposentadoria é de 55 anos (homens, 60 anos de idade).

Porém, a majoração e a uniformização da idade mínima em 65 anos de idade para a aposentadoria voluntária para ambos os sexos fixados na PEC, resultará em uma elevação bastante significativa de idade mínima, ou seja, de 60 para 65 anos, para as trabalhadoras urbanas (de 55 para 65 anos, para as rurícolas), e também do tempo de contribuição (de 15 para 25 anos).

A proposta prevê que serão observados os direitos adquiridos e uma regra de transição para as mulheres que tiverem 45 anos de idade ou mais (homens, 50 anos de idade ou mais) desde que cumpram um “pedágio”, ou seja, efetuem um recolhimento de tempo adicional de contribuição de 50%, calculado sobre o tempo faltante para o tempo de contribuição necessário na data da promulgação da Emenda. Para os trabalhadores rurais (de ambos os sexos), incluindo os empregados, contribuintes individuais e avulsos que tenham contribuído exclusivamente como tais também serão mantidas a idade mínima reduzida em cinco anos desde que cumprido o “pedágio”.

O nivelamento proposto na PEC acerca dos requisitos de idade mínima (65 anos) e de tempo de contribuição (25 anos) para homens e mulheres utiliza argumentos como o fato de que a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de sete anos superior à dos homens, que no passado as razões que levaram ao tratamento diferenciado eram em função da sobrecarga da “dupla jornada” feminina dividida entre os afazeres domésticos e a maior responsabilidade com os cuidados dos filhos. Consoante a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE (PNAD/IBGE), houve redução do número de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 88,2% para 84,6% das mulheres, na faixa de 15 a 29

³ Conf. art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.183/15.

anos de idade, entre 2004 e 2014, bem como tempo médio de horas semanais para tais encargos, de 23,0 para 20,6 horas, no mesmo período. A PEC ainda considerou que o maior contingente de ocupados contribuintes para a Previdência Social é de mulheres (Base: PNAD/IBGE 2014) e que os novos rearranjos familiares com poucos ou sem filhos propiciam à mulher sua dedicação ao mercado de trabalho e melhora na sua estrutura salarial. Tais deduções parecem levar a crer que houve uma melhora expressiva na condição de vida e de trabalho da mulher brasileira, mas esta ainda é paliativa.

A desigualdade entre os gêneros no mercado de trabalho no Brasil persiste e ainda é forte. De acordo com o índice Global de Desigualdade de Gênero publicado no Fórum Econômico Mundial, em 2015, a diferença salarial entre homens e mulheres fez com o nosso país ocupasse o 133º lugar no quesito igualdade salarial para trabalhos similares, levando em conta 134 países.⁴

No tocante à dupla jornada, dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) - Uma análise das condições de vida da população brasileira de 2014, a partir da PNAD/IBGE, demonstram que as mulheres possuíam uma jornada média em afazeres domésticos mais que o dobro da observada para os homens (Mulheres – 20,6 horas/semana; Homens – 9,8 horas/semana).⁵ Considerando a jornada no mercado de trabalho e aquela com a realização de afazeres domésticos, tem-se uma jornada semanal total de 56,4 horas para as mulheres, superior em quase cinco horas à jornada semanal total de 51,6 horas para os homens.⁶

Média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal, gastas em afazeres domésticos e jornada total das pessoas de 16 anos ou mais ocupadas na semana de referência por sexo, 2013

Grandes Regiões, Unidades da Federação e Regiões Metropolitanas	Pessoas de 16 anos ou mais de idade ocupadas na semana de referência, por sexo								
	Média de horas semanais trabalhadas no trabalho principal			Média de horas gastas em afazeres domésticos			Jornada total		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Brasil	39,2	41,8	35,7	16,2	9,8	20,6	55,4	51,6	56,4

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2013.

⁴ <http://reports.weforum.org/global-gender-gap-report-2015/economies/#economy=BRA>. Acesso em 11 Jan 2017.

⁵ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em 11 Jan 2017.

⁶ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em 11 Jan 2017.

Quanto a tais dados estatísticos, a PEC se fez silente, mas que de certo são aspectos relevantes porque evidenciam que a “dupla jornada” feminina e a discrepância salarial entre os sexos persistem no nosso país e não há indicador algum sinalizando que no futuro próximo ou remoto esse quadro vá se modificar para dar a tão almejada igualdade (material) entre homens e mulheres assegurada na nossa Constituição de 1988, em seus artigos 5º, *caput* (*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*), inciso I (*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*) e 7º, inciso XXX (*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo*).

Por outro lado, as situações de tratamento diferenciado entre os desiguais na medida de suas desigualdades gozam de proteção constitucional, a exemplo dos artigos 7º, incisos XX (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei), XVIII e XIX (licença-maternidade com duração superior ao período da licença-paternidade), 40, §1º, inciso III, alíneas “a” e “b” e 201, §7º (menor período para a aquisição do direito à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de serviço).

A respeito dos princípios constitucionais da isonomia entre os gêneros e da não discriminação (artigos 5º, I e 7º, XXX), o Supremo Tribunal Federal, em 27/11/2014, havia se pronunciado no *leading case* RE 658.312/SC (Tema 528 da Repercussão Geral) sobre a recepção do artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabelece a concessão, exclusivamente para as mulheres, de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária.⁷ Naquela oportunidade por 5 votos a 2, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, o entendimento majoritário foi no sentido de que o *discrímen* positivo da norma infraconstitucional se justificava a partir da verificação de dois componentes ainda existentes nos dias atuais: um orgânico/biológico pela menor resistência física da mulher e outro social, em razão da dupla jornada, que somados levam ao desgaste maior da mulher (em relação ao homem) diante do acúmulo de atividades no lar/família e no ambiente de trabalho.⁸

Esperamos que o Congresso Nacional tenha uma percepção da condição feminina no mercado de trabalho no que se refere a sua vulnerabilidade em termos físicos e de maior

⁷ O RE 658.312/SC está pendente de um novo julgamento. Em 03/09/2015, o Plenário do STF deu efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente no RE para decretar a nulidade do julgamento de 27/11/2014, tendo em vista o equívoco na notificação e intimação do representante da empresa que atuava no feito, visto que sua defesa oral na sessão de julgamento ficou impossibilitada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4145394#>. Acesso em 11 Jan 2017.

⁸ No julgamento originário, os votos prevalentes foram dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, sendo vencidos os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4145394#>. Acesso em 11 Jan 2017.

desgaste natural em razão da dupla jornada de trabalho, em comparação com o homem e que o esforço solidário de brasileiros e brasileiras para a pretendida remodelagem do sistema previdenciário no benefício da aposentadoriavoluntária,tal qual prevista na PEC 287 não seja feito à custa de restringir odireito fundamental à previdência social,caso em que dificultará ainda mais a mulher trabalhadora em suas conquistas sociais.

Referências bibliográficas

BRASIL, SENADO FEDERAL. *Projeto de Emenda à Constituição 287/2016*. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. *Decreto-lei 5.452 de 1º de Maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais*, 2013. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicadores2013/>